

PARECER JURÍDICO



LICITAÇÃO. DISPENSA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.05.2023.01-CD, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E RURAL (VICINAL), BEM COMO DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE. FUNDAMENTAÇÃO Art. 24. INC. IV.

Consulta-nos a ordenadora de despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, **MARIA ROBERVÂNIA ALVES FEITOSA**, para exame de contratação de empresa buscando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E RURAL (VICINAL), BEM COMO DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.*

A contratação almejada perfaz o montante global de **R\$ 884.543,64 (oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** sendo inferior ao valor orçado pela administração.

A nossa Constituição Federal dispõe que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Todavia, existem situações em que a realização do procedimento de licitação poderá ser dispensada. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

No presente caso, a Dispensa de Licitação encontra amparo no inciso IV do art. 24, combinado com o art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de **atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste trilhar, segundo explica CARLOS ARI SUNDFELD:



(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador, inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI) (*in* Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58)

Logo, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, em que haja necessidade de uma contratação imediata, como no presente caso.

Noutro giro, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, a presença dos requisitos ensejadores da medida, considerando que o Município sofreu com a ocorrência de chuvas persistentes, em volumes superiores à média, causando danos humanos e materiais, assim como o registro de prejuízos econômicos nas esferas pública e privada, além de danos à trafegabilidade, em razão da impossibilidade de utilização de estradas essenciais ao transporte de alunos e da população em geral.

Por sua vez, também se encontram presentes a solicitação da despesa, o orçamento elaborado pelo engenheiro, as coletas de preços, o parecer técnico com a análise das propostas de preço, a motivação jurídica da necessidade da contratação.

Desse modo, presentes os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, **opinamos favoravelmente ao procedimento.**

É a nossa opinião, S.M.J!

Santana do Cariri-Ce, 15 de maio de 2023.



José Bonfim de Almeida Júnior
Advogado
OAB/CE 15.545

JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR
OABCE 15.545